

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.007.279/91-08

Sessão de: 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.225

Recurso nº: 73.932 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989

Recorrente: ARMAZEM DOM PEDRO II LTDA

Recorrida : DRF em BELEM - PA

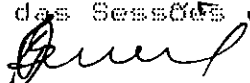
MMRSR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZEM DOM PEDRO II LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº: 10280.007.279/91-08

Sessão de: 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.225

Recurso nº: 73.932 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989

Recorrente: ARMAZEM DOM PEDRO II LTDA

Recorrida : DRF em BELEM - PA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10280.007.277/91-74, correspondente ao Recurso nº 103.639 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de receitas operacionais decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautap

E o Relatório.



Processo nº 10280.007.279/91-08

Acórdão nº 108-00.225

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora

V O T O

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído, é decorrente do de número 10280.007.277/91-74, e possui todos os requisitos de admissibilidade.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31/12/88, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, que culmina com a lavratura do auto de infração objeto do processo referido.

E de se ressaltar que a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das Leis Tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no Acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

Pantoja


Processo nº 10280.007.279/91-08

Acórdão nº 108-00.225

A vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado, dando provimento ao recurso interposto por Armazém Dom Pedro II Ltda.

E o meu voto.

Brasília (DF), 12 de maio de 1993.

Renata G. Pantoja
Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

